



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008 às 17:26
Sí. /Matr. 3157

MPV-449

00097

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2008 (Do Sr. Juvenil)

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

O art. 11 da MP 449, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que trata o art. 1º desta Medida Provisória:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive eventuais encargos legais existentes, excetuando-se os honorários sucumbenciais, caso devidos.

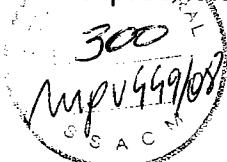
JUSTIFICAÇÃO

Em recente reunião no Colégio de Líderes, do qual sou membro, o Ministro Guido Mantega, bem como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, informaram sobre o envio ao Congresso Nacional de uma Medida Provisória cujo desiderato seria:

1 - Propor redução de dívidas tributárias para que houvesse:

1.1. Encerramento de milhares de processos executivos fiscais que lotam os escaninhos forenses. A extinção desses processos com a consequente baixa nos cadastros negativos, fariam com que milhares de contribuintes voltassem ao setor produtivo, aumentando o PIB e, por via de consequência, impactaria positivamente a atual crise econômica que assola o mundo e o Brasil;

1.2. Diminuição de custo, pois os processos geram um excessivo dispêndio, valor muitas vezes superior ao compreendido pela demanda;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tive a oportunidade de, em Plenário, elogiar a atitude do Senhor Ministro da Fazenda e dizer que essa iniciativa tem, além dos pressupostos por ele narrados, outras vantagens, a saber:

1.3. Os processos executivos fiscais são mal administrados, maiormente quando tramitam perante juízes estaduais que demonstram verdadeira ojeriza ao tema e, em sua totalidade, desconhecem os ditames da Legislação Tributária Federal;

1.4. A não liquidação dos processos executivos fiscais se deve, em grande parte, aos seguintes motivos:

1.4.1. Não fosse só o peso da carga tributária decorrente da obrigação principal, sempre há o acúmulo de multas impagáveis. Vivenciamos, desde o Plano Real, uma economia estável. Todavia, as multas ainda são aplicadas nos moldes de regimes inflacionários, existindo casos em que a multa chega a 250% (duzentos e cinqüenta por cento), ferindo não somente o "bolso" do contribuinte, mas o chamado Princípio da Capacidade Contributiva;

1.4.2. A morosidade do Poder Judiciário contribui para o mau uso, por parte dos contribuintes, do tempo de duração de um processo. Portanto, nada mais salutar do que um credor buscar mecanismos capazes de acelerar a satisfação de seu direito no tempo razoável. E nem se diga que a Fazenda Pública poderia contribuir para a maior agilidade nos trâmites processuais porque trata-se de matéria alheia a sua competência, de extremada complexidade e que envolve temáticas cuja abordagem é estranha a esse palco.

1.4.3. O atual momento de crise impede o acesso à moeda corrente. Isso porque, a uma, há uma visível retração no mercado financeiro; a duas, porque as vendas, se não caíram, cairão. Em todos os casos, a concorrência, por sobrevivência, cuidará de baixar os preços, fato este que contribuirá para a liquidez negativa dos contribuintes;

1.4.4. A carga tributária e a imposição de pesadas multas são fatores que não acompanham a realidade do mercado;

1.4.5. A prestação de serviço da Receita Federal junto aos contribuintes é da pior qualidade do serviço público federal, por vezes contribuindo para a inadimplência, porque o contribuinte não tem acesso ao um mínimo de informações que permitam liquidar o seu passivo, sendo muitas vezes maltratado e, para ser atendido, precisa "madrugar" nas filas da Secretaria da Receita, obter uma senha e, a partir daí, tentar resolver ou liquidar sua situação.

1.4.6. A taxa SELIC é absolutamente irreal. Não acompanha a lucratividade das empresas e, ao servir de parâmetro para correção de dívida, torna-a impagável.



10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além da existência de milhares de processos executivos fiscais, estes desafiam a interposição de exceções de incompetência, exceções de pré-executividade, mandados de segurança, agravos, repetições de indébito, etc. Tais medidas, embora legais, assolam mais ainda o Poder Judiciário, tornando ainda mais ineficiente o recebimento do crédito.

Foi nesse clima que saudei, positivamente, a iniciativa do Senhor Ministro da Fazenda relatada na mencionada Reunião de Líderes.

A Medida Provisória 449, de 2008, é um remédio para as mazelas vistas pelo Ministro e as outras, sem controvérsias, que apontei acima? Infelizmente não pode ser remédio e a quem disser que remédio é, direi que é remédio de madrasta. Da forma como foi apresentada, a MP não reflete o que foi dito pelo Ministro e nem de longe cumprirá os nobres desideratos por ele pensados.

O que se pretende com a presente emenda modificativa e que deveria ser propósito de todo legislador, é evitar, ao máximo, a antidemocracia e a judicialização do Estado Brasileiro.

Em parcelamentos deferidos em momentos anteriores, houve exacerbada peleja no que se refere à incidência ou não de honorários sucumbenciais, fato que gerou grande número de demandas.

Assim, como se exige a desistência de ações judiciais (art. 6º da MP 449, de 2008), é imperioso que cada parte arque com os honorários de seus patronos, inclusive a União Federal, na forma legal com que trata a questão no âmbito da PGFN.

Portanto, é preciso deixar claro que inexistirão honorários sucumbenciais para ambas as partes litigantes.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

**Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB**

